



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/001.050/90-39

NLFR

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.274

Recurso nº: 67.253 - FINSOCIAL - EX.: DE 1987

Recorrente: AGRO AÉREA TERUEL LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE-MS

FINSOCIAL - IR

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGRO AÉREA TERUEL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi^{imento} parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.179 de 17.11.92.

Sala das Sessões(DF)., em 19 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO; LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.050/90-39

RECURSO Nº: 67.253

ACORDÃO Nº: 103-13.274

RECORRENTE: AGRO AÉREA TERUEL LTDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fl. 01 exige da Agro Aérea Teruel Ltda., CGC nº 03.154.507/0001-98, a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, apurado conforme processo nº 10.140/001-046/90-61.

A impugnação de fls. 09, traz como razões de defesa cópia da apresentada para a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 54/55, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com base no decidido no processo acima citado.

O recurso de fls. 63, interposto tempestivamente, também se reporta ao apresentado para o IRPJ.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.274

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Recurso tempestivo, conheço.

Esta Câmara quando do julgamento do recurso nº 100.877, que originou o Acórdão nº 103-13.179, de 17.11.92, entendeu que a infração apontada pela fiscalização e que deu origem à autuação constante deste processo não estava integralmente caracterizada em razão do que excluiu da tributação a importância de Cz\$ 398.862,64.

Ante o exposto, entendo que igual procedimento deve aqui ser observado.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz, através do acórdão acima indicado.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1992.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR